



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº 0013191-20.2020.8.26.0000

Relator(a): **MOACIR PERES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

IMPETRANTE: CHURRASCARIA GAÚCHA BOI BOM LTDA.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Churrascaria Gaúcha Boi Bom Ltda. objetivando a concessão de liminar “para autorizar o funcionamento do estabelecimento, servindo refeição no local, aos clientes que necessitarem” (fls. 10).

2. Explica que fornece refeições aos viajantes que param em autoposto às margens da Rodovia Dutra, salientando que se trata de via de escoamento de grande produção de gêneros alimentícios. Acrescenta que tem como clientes prestadores de serviços considerados essenciais pela legislação que regulamenta a quarentena para enfrentamento da pandemia de Covid-19, como os ligados à saúde, à segurança, à entrega de correspondência etc. Salaria que não poderia exercer a modalidade delivery, pois se presta a propiciar descanso e higiene pessoal aos motoristas. Pontua que o Município de Caçapava incluiu a modalidade dentre aquelas que não precisam ser suspensas. Diz que o Município de Taubaté, onde se localiza, editou o Decreto n. 14.689/20, que determina a suspensão dos restaurantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma genérica. Destaca que os caminhoneiros continuarão trabalhando durante a quarentena, e que precisam de serviços que possibilitem o desempenho do seu trabalho. Alega que é inviável o trânsito de caminhões no centro das cidades que margeiam a rodovia. Relata que, devido à suspensão, pelo Decreto Estadual n. 64.881/20 do consumo local em restaurantes, recebeu fiscalização municipal com determinação de suspensão dessa atividade. Discorre sobre o mandado de segurança. Argumenta que a ausência de descanso e de alimentação apropriadas para os caminhoneiros e viajantes afronta a dignidade humana e coloca em risco os demais motoristas. Disserta sobre a competência municipal. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Daí pretender a concessão da ordem, ressaltando que “se compromete seguir as orientações e cumprir as determinações do controle epidemiológico e sanitário local necessárias ao funcionamento, as quais já vem implementando, tais como: determinar aos empregados higienização das mãos com frequência, utilizando água e sabão ou álcool 70% ou graduação maior; uso de máscaras pelos seus empregados; manter mesas afastadas; higienizar mesas e utensílios a cada cliente; dinamizar o atendimento de forma a evitar aglomeração; controlar o acesso dos clientes de modo a não superlotar (a empresa comporta atendimento simultâneo para 160 pessoas e se compromete a manter atendimento limitado a 30% correspondente 48 pessoas)” (fls. 1/11).

3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido liminar (*fumus boni iuris*), tendo em conta o teor do disposto na Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n. 116, de 26 de março de 2020, e considerando o potencial prejuízo decorrente da suspensão das atividades da impetrante, com eventual lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), **concedo a liminar, para autorizar o funcionamento do estabelecimento, com o fornecimento de refeições para consumo no local, além da utilização de sanitários pelos caminhoneiros e viajantes.**

4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Dê-se ciência ao douto Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.
Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MOACIR PERES
Relator